



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2^a COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei n.º 405/2022, de autoria da vereadora Yomara Lins, que “ESTABELECE a reserva de, no mínimo, uma vaga em estacionamentos de uso público ou privado para veículos conduzidos por pessoas obesas ou que as transportem.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa.

O Projeto de Lei n.º 405/2022, de autoria da nobre vereadora Yomara Lins, tem como fundamento basilar garantir a dignidade das pessoas obesas em nosso município, dessa forma, fazendo cumprir o Art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, através da garantia de vagas exclusivas para obesos em nosso município.

Em 2014, a Organização Mundial da Saúde – OMS, definiu que a obesidade já era considerada uma pandemia. Muitas pessoas estão ficando e/ou estão doentes, em decorrência de uma alimentação cada vez pior, seja por falta de tempo, ou oferta excessiva de alimentos mais simples.

Analizando o projeto, não verificamos ilegalidade ou impedimento a sua tramitação, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto de predominante interesse local, conferida aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8º., inciso I, da LOMAN, vejamos:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

“Art. 8º. Compete ao Município:

Não obstante, a exegese da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em analisar apenas questões pertinentes à constitucionalidade e técnica de redação legislativa, furtando-nos a qualquer análise de mérito financeiro do referido Projeto de Lei.

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

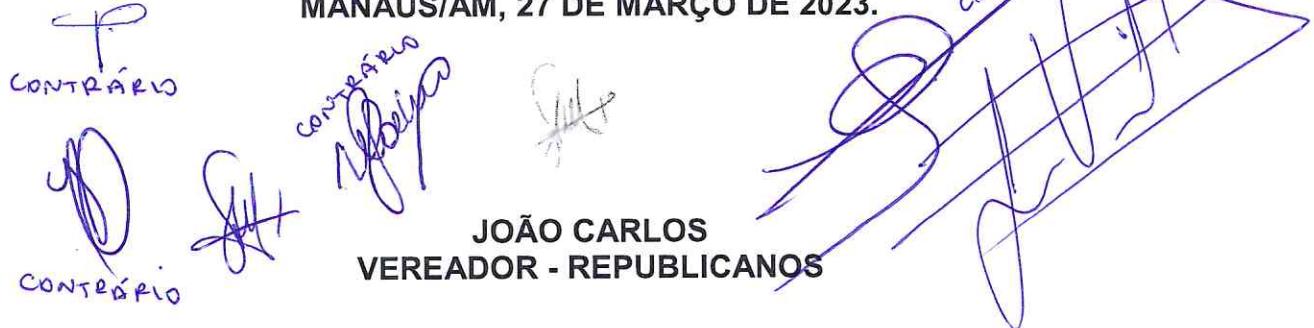
III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

Sendo assim, pela matéria em análise estar em conformidade com a Constituição Federal de 1988, assim como a Lei Orgânica do Município de Manaus, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 405/2022.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 27 DE MARÇO DE 2023.



JOÃO CARLOS
VEREADOR - REPUBLICANOS